

Registro: 2021.0000315778

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000078-78.2016.8.26.0272, da Comarca de Itapira, em que é apelante FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA, é apelado ANTONIO AUGUSTO DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente) E RUY COPPOLA.

São Paulo, 28 de abril de 2021.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 16.131 Apelação Cível nº 1000078-78.2016.8.26.0272

Comarca de Itapira / 2ª Vara

Apelante: Fábio Henrique de Almeida Apelado: Antonio Augusto da Costa

RESPONSABILIDADE CIVIL — Acidente de trânsito — Ação indenizatória julgada procedente, em parte — Apelação do réu, restrita ao afastamento das indenizações concedidas ou visando a sua redução — Acidente com sérias repercussões físicas ao autor, constadas em perícia médica - Prejuízos, moral e estético, evidenciados — Fixação de indenizações dentro de critérios da razoabilidade e proporcionalidade — Sentença mantida — Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta em relação à r. sentença de fl. 187/94, que julgou parcialmente procedente ação indenizatória fundada em danos ocorridos em acidente de trânsito, proposta por Antonio Augusto da Costa contra Fábio Henrique de Almeida, condenando-o em indenização por danos morais de R\$ 20.000,00 e por danos estéticos em R\$ 10.000,00, atualizados desde aquele arbitramento, com juros a contar da data do fato danoso. As despesas processuais foram repartidas e arbitrados honorários de advogado fixados em R\$ 3.000,00, par ambas as partes, observada a gratuidade processual deferida ao autor.

Apela o réu, pugnando pela reforma do julgado, para que sejam afastadas as indenizações concedidas, à ausência de demonstração de dano efetivo ou para a redução



dos valores arbitrados.

Recurso tempestivo, preparado e não contrariado.

Este é o relatório, adotado, no mais o da sentença.

Trata-se de ação indenizatória fundada em danos pessoais e morais havidos em acidente de trânsito, decidida com esta fundamentação:

"A ação é parcialmente procedente.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, compete ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Em se tratando de demanda em que se pleiteia reparação por danos materiais, morais e estéticos, além de lucros cessantes e pensão vitalícia, ocasionados por colisão de veículos em via pública, a procedência do pedido depende de comprovação da exata dinâmica do acidente e da culpa da parte contrária.

No caso dos autos, tal prova foi produzida.

É incontroverso que o autor trafegava com sua motocicleta pela Rua Coronel Francisco Cintra, quando colidiu



com o veículo do réu, que adentrava/cruzava a via pela Rua Conselheiro Dantas.

O ponto central para a solução da demanda é apurar se houve imprudência do requerido ao adentrar na pista de rolamento preferencial, não se atentando para a placa de PARE constante no local e para a vinda da motocicleta guiada pelo autor, ou se a ré agiu de forma adequada, adentrando a via com espaço e tempo adequados, mas foi colidido pelo autor em alta velocidade de forma absolutamente inesperada.

Com efeito, conforme extrai-se do boletim de ocorrência, sendo a colisão na parte frontal do veículo do requerido (fls. 40), é evidente que o impacto se deu no exato momento em que o automóvel ingressava na pista de rolamento. Assim, se a colisão ocorreu imediatamente após a entrada do automóvel da ré na pista de rolamento, extrai-se que não havia tempo e espaço adequados para a entrada de seu veículo, pois, não estivesse a motocicleta do autor já extremamente próxima ao ponto de impacto, certamente haveria tempo para evitar a colisão.

Nesse sentido, o artigo 36 do Código de Trânsito regulamenta que "o condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando".

Ademais, restou demonstrado nos autos que



havia a sinalização de "PARE" na rua em que trafegava o requerido. Assim, deveria a requerida ter tomado as devidas cautelas antes de avançar o cruzamento.

# Dispõem os artigos 34 e 44 do CTB:

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.

No mais, o requerido não produziu provas de que o autor trafegava em alta velocidade, fato que poderia caracterizar a culpa exclusiva da vítima (ou ao menos a culpa concorrente), elidindo a responsabilidade do autor.

...

Ainda, a testemunha Fernando Vitor Barbosa Mororó, que presenciou o momento do acidente, afirmou que os



veículos trafegavam em velocidade normal antes de colidirem, porém o requerido não observou o sinal de PARE. E que houve uma pancada muito forte entre os veículos, fraturando a perna direita do autor.

A testemunha Denis Roberto Custódio Silva, que também presenciou o acidente, disse que o autor estava na via preferencial quando foi interceptado pelo requerido.

Assim, diante do conjunto probatório coligido, deve ser reconhecida a culpa do requerido pela colisão, a qual causou danos ao autor, que devem ser ressarcidos.

O artigo 186 do Código Civil diz que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". No mesmo sentido, o artigo 927 diz "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Pleiteou o autor indenização por danos materiais relativos a despesas com cirurgia, tratamentos médicos e medicamentos. Requereu também condenação pelos danos materiais decorrentes da diminuição de sua capacidade laborativa e pelos lucros cessantes, quais sejam, a renda mensal que deixou de auferir pelo período de 01 (um) ano, no valor de R\$ 21.523,47.



Vejamos.

...

Quanto ao pedido de pensão indenização ou indenização pela redução da capacidade laborativa, mister observar o que dispõe o artigo 950 do Código Civil:

"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que sofreu".

Em seu laudo pericial, conclui o expert que:

"No presente caso, tendo em vista a função laboral que o periciando alega ter, e a gravidade da doença apresentada, determinou incapacidade total para a função exercida, mas não para outra de igual nível de complexidade (após reabilitação)" - fls. 149.

E ao responder os quesitos formulados pelo



requerido a fls. 126, afirmou:

1 - Informe o Sr. Expert se o periciado está inapto ao trabalho?

R: Não. Vide item 5.5. (fls. 150).

Mister ressaltar, ainda, que para a concessão da referida indenização deve ficar comprovada a invalidez ou a diminuição da capacidade laboral da vítima.

Todavia, não é o caso.

Em que pese o perito ortopédico ter concluído que houve incapacidade laboral para a função que o autor exercia, verifica-se que o acidente não impediu o autor de continuar a exercer sua profissão, nem comprometeu o seu exercício pleno, vez que constou no laudo que o requerente laborou na empresa C. Fink Lima Construções Ltda, como servente, até a data de 20/10/2015, ou seja, após o acidente. E, posteriormente, laborou, como auxiliar de extrusora, na empresa Lusitano Ind. E Com. De Embalagens Plásticas, no período de 04/12/2015 a 31/05/2019, (fls. 143).

Tais fatos foram corroborados pela CTPS do autor adunada a fls. 176/181.

Disso decorre perfeitamente a conclusão que,



não obstante o acidente, o autor continuou exercendo a sua função.

Desse modo, ficou demonstrado que o requerente, apesar do que alegou na petição inicial, não sofreu perda de sua capacidade laborativa, tanto que permaneceu exercendo sua atividade laboral após o acidente.

Do somatório dos elementos constantes do laudo pericial, não há como acolher o pedido de pensão vitalícia, sobremodo quando se vê que o autor não deixou de exercer o ofício ou profissão desempenhada antes do acidente, assim como não sofreu redução de sua capacidade laboral, na medida em que a força muscular de seus membros superiores e inferiores, como assinalado pelo perito, está preservada.

Pleiteou também o autor indenização por danos morais e estéticos.

No presente caso, tais danos possuem a mesma fonte e decorrem do mesmo ilícito, porém, têm consequências autônomas. A indenização cabal deve, portanto, levar em conta este aspecto.

Nota-se que o dano moral é pleiteado com base no sofrimento psíquico decorrente da colisão, internação hospitalar, necessidade de sujeição à cirurgia e sequelas



psicológicas.

O dano estético, a seu turno, funda-se na existência de ferimentos, cicatrizes e sequelas da mobilidade que afetam a perfeição corporal do autor, impedindo-lhe de agir com a anterior naturalidade. Embora contem com a mesma origem, as consequências diversas permitem a cumulação distinta da indenização por dano estético e moral. Destaco o pensamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"É admissível a cumulação dos danos morais e danos estéticos quando, apesar de derivados do mesmo evento, suas consequências podem ser separadamente identificáveis." (Egrégio Superior Tribunal de Justiça - FONTE: DJ DATA: 01/08/2006 PG: 00451).

A honra é patrimônio moral, de conteúdo abrangente do sentimento da própria dignidade, da estima ou boa opinião que os demais têm do indivíduo, direito da personalidade que, afetado por ato ilícito, merece reparação. O dano moral é decorrente do efeito natural do ato, que causa perturbação considerável no bem-estar psicológico do ofendido.

O dano moral causado é inconteste. Ser submetido a tratamento hospitalar, necessidade de sujeição a cirurgia e sequelas, são certamente fatos que geram inegável



sofrimento da alma muito superior ao comezinho dissabor.

Assim, "verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa)" (STJ, REsp nº 23.575, rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 09/06/1997, RSTJ 98/270).

Bem por isso, a procedência, plenamente provado a autoria, o ato ilícito e o nexo de causalidade, do pedido inicial de danos morais e estéticos é a medida que se impõe à correta solução da lide.

Resta, então, a fixação do valor da indenização pelos danos morais suportados pelo autor. É certo que o valor do prejuízo dessa natureza é de difícil aferição. Assim, para sua fixação deve ser levado em conta a gravidade da culpa, as consequências dela para o lesado e a situação financeira de ambas as partes. Deve, por outro lado, a indenização ser suficiente para punir e desestimular práticas semelhantes, além de compensar a vítima pelos prejuízos decorrente da indevida e maliciosa exposição de seu nome e imagem, sendo verdadeira retribuição pelo mal injustamente causado (Tratado de Responsabilidade Civil, Rui Stoco, 5ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 1376).

Na fixação do valor da indenização, não se pode



perder de vista que a reparação por danos morais tem como objetivo a fixação de um montante em dinheiro que servirá tanto de compensação à vítima pelos dissabores sofridos, quanto de punição daquele que foi o causador do dano, bem como proteção ao bem jurídico lesado. Todavia, essa importância não pode nem ensejar o enriquecimento sem causa da vítima, nem ser insignificante a ponto de em nada influir sobre o ofensor e, consequentemente, não servir como desestímulo de novas práticas lesivas. No IX Encontro dos Tribunais de Alçada, realizado em São Paulo em agosto de 1997, aprovou-se a seguinte conclusão:

"Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atendendo-se ao nexo de causalidade inscrito no artigo 1060 do Código Civil, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado".

Ante os argumentos acima despendidos, com base na razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista os paradigmas dos Tribunais Superiores e também a condição financeira das partes, arbitro o montante da indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

...



O dano estético também restou demonstrado.

Ao analisar os membros inferiores do requerente, descreveu o perito que o a "circunferência da perna direita é 1,5 cm maior que a contralateral, devido a edema" e possui "cicatriz anterolateral na perna direito de 20 cm" (fls. 145).

Não bastasse, o inchaço de um de seus membros e a cicatriz, embora não lhe tragam nenhuma restrição social e laboral, é causa de evidente abalo de seu aspecto físico perante seus semelhantes.

Destacou, ainda, o perito que, "tendo em vista a localização e o tamanho das cicatrizes, considera-se dano estético de nível 4" (fls. 149), ou seja, moderado.

...

Ante os argumentos acima despendidos, com base na razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista os paradigmas dos Tribunais Superiores e também a condição financeira das partes, arbitro o montante da indenização por danos estéticos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por todas essas razões, de rigor o acolhimento parcial dos pedidos formulados na inicial.



E a decisão deve prevalecer pelos seus próprios fundamentos, posto que não mais se discute a responsabilidade culposa pelo acidente, a par do que não recorreu o autor do afastamento do pedido relativo ao pensionamento, não obstante a conclusão do perito nomeado, de que ele perdeu capacidade laboral.

Não restam dúvidas de que o autor suportou danos extrapatrimoniais pois, em razão da fratura da tíbia e do pé direitos, teve que se submeter a tratamento cirúrgico na perna direita e no pé, ficando internado por dez dias, recebendo alta médica após um ano e, retornando a deambular, passados dois anos, de acordo com o contido no laudo pericial (fl. 142/50).

Isto sem contar a constatação de incapacidade parcial ao labor exercido.

E, quanto aos danos estéticos, observou a sentença, com base no mesmo laudo, que a "circunferência da perna direita é 1,5 cm maior que a contralateral, devido a edema" e possui "cicatriz anterolateral na perna direito de 20 cm" (fls. 145) [...] o inchaço de um de seus membros e a cicatriz, embora não lhe tragam nenhuma restrição social e laboral, é causa de evidente abalo de seu aspecto físico perante seus semelhantes [...] tendo em vista a localização e o tamanho das cicatrizes, considera-se dano estético de nível 4" (fls. 149), ou seja,



moderado."

Assim, em função desta gravidade dos ferimentos sofridos e em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não comportam redução os valores arbitrados.

Por essas razões, meu voto nega provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator (assinatura eletrônica)